TAXA SÔBRE AVERBAÇÃO DE CESSÃO DE PROMESSA DE VENDA DE IMÓVEIS — INCONSTITUCIONALIDADE

— *O tributo vale pela sua essência, não pelo* nomen juris.

— *É inconstitucional a taxa sôbre cessão de promessa de compra-e-venda de imóveis, cobrada pela inscrição ou averbação do respectivo instrumento, no registro próprio.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hélio Benevides Palmier e outros *versus* Fazenda do Estado do Rio de Janeiro
Agravo de instrumento n.º 26.397 — Relator: Sr. Ministro
GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal, por decisão unânime, negar provimento ao agravo, de acôrdo

com as notas taquigráficas. Custas na forma da lei.

Brasília, 24 de maio de 1962. — *Luís Gallotti,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. O Estado do Rio de Janeiro instituiu uma taxa de 4% sôbre o valor da cessão, cobrada pela inscrição ou averbação do respectivo instrumento no Registro de Imóveis.

O Tribunal de Justiça do Estado reputou inconstitucional essa cobrança porque a taxa mal disfarça impôsto de transmissão sôbre cessão, que os Tribunais, inclusive esta Suprema Côrte, não têm admitido, por contrariar a nossa Lei Mais Alta.

Ao recurso extraordinário interposto, na espécie, para o Supremo Tribunal, não no admitiu o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Desembargador Luciano Álvares:

"O problema focalizado nestes autos não rende ensejo ao recurso interposto. Cuida-se de lei estadual que criou uma taxa de 4% (quatro por cento) sôbre o valor da cessão de promessa de compra-e-venda, devida pela sua inscrição ou averbação no Registro Geral de Imóveis, cobrada no ato da escritura de cessão. A decisão concluindo que essa taxa é o impôsto disfarçado de transmissão de propriedade *inter vivos* sôbre a promessa de compra-e-venda já considerado inconstitucional até pelo augusto Pretório, apreciou o assunto dentro dos lindes da legislação fiscal do Estado, sem molestar, absolutamente, a nossa Lei Maior. A objeção, de que essa taxa visa a manter os serviços públicos do Registro Geral de Imóveis, é de todo improcedente. Tais serviços regulados por leis federais, são atribuídos a oficiais privativos, nomeados pelo Govêrno do Estado, os quais nada percebem dos Cofres Públicos, nem mesmo a título de indenização do que despendem pelos livros e material de expediente. Pelos atos que praticam, recebem diretamente das partes os emolumentos taxados no respectivo Regimento de Custas. De outro lado, argüi-se dissídio jurisprudencial e, no entanto, não foi trazido a confronto nenhum julgado de outro Tribunal, o que, aliás, não é concebível, porque o assunto versando lei estadual jamais poderia dar ensanchas a conflito de tal natureza. Por tais motivos, não admito o recurso, recomendando, que se publique êste para os efeitos regulares.

Niterói, 25 de janeiro de 1961. — *Luciano Álvares.*"

A douta Procuradoria-Geral assim se manifesta:

"O agravo foi interposto da decisão que negou o extraordinário (fls. 7).

Esta bem demonstra que a matéria não enseja o recurso interposto. Trata-se de lei estadual que criou taxa sôbre o valor da cessão da promessa de compra-e-venda devida pela inscrição no Registro de Imóveis.

E ficou demonstrado, também, que não ocorreu dissídio jurisprudencial.

Assim, estamos em que o excelso Pretório negue provimento ao agravo.

Distrito Federal, 21 de março de 1962. — Assinatura ilegível, Proc. República."

Aprovado:

Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O Estado, não podendo cobrar o impôsto de cessão, instituiu a taxa na alíquota de 4% sôbre o valor da cessão, devida pela sua inscrição ou averbação no Registro de Imóveis e, cobrada, no ato da escritura.

Se o Estado não pode tributar o ato, instituindo *impôsto*, claro que não pode fazer por meio de taxa. Êsse simples expediente de mudar a denominação do tributo não imprime, é claro, legitimidade, constitucionalidade, à cobrança. O tributo vale por sua essência, não pelo *nomen juris*.

Nem vale apelar pelo moderno conceito de taxa porque, então, teríamos que êsse tributo viria destruir a discriminação de rendas, o sistema tributário instituído pela Constituição.

O despacho agravado esclarece que as autoridades que lidam com a lavratura e registro das cessões nada recebem dos cofres públicos, o que mais ainda evidencia a ilegalidade da cobrança da chamada taxa. No caso, trata-se de ato regulado por lei federal e a União cobra legìtimamente o impôsto de sêlo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: desprovido, unânimemente.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.